



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: SUPERTEX CONCRETO LTDA.

AUTOR: B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

AUTOR: BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

AUTOR: EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

0Vistos.

Inicialmente, destaco que, com o objetivo de evitar tumulto processual e facilitar a compreensão do andamento do processo pelos *players* e interessados, na presente decisão serão objeto de deliberação o andamento da Recuperação Judicial quanto às expedições de ofícios, intimações de partes e credores, registros de eventuais penhora no rosto dos autos e etc.

Na sequência, será proferida decisão sobre a homologação, ou não, do Plano de Recuperação Judicial e concessão, ou não, da Recuperação Judicial.

Dos Encaminhamentos Gerais:

1. Procedi o cadastramento do novo procurador de Elizandro Rosa Basso, Dr. Wagner José Sobierai, conforme requerido no evento 680, PET1 e evento 680, PROC2.

2. À Serventia Cartorária certificar a origem dos depósitos de R\$ 8.168,40 (Evento 594) e R\$ 180,91 (Evento 89), ou justificar à (im)possibilidade de identificação de tal, conforme requerido pela Administração Judicial no evento 630, PET1 (alínea "i").



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

3. No que diz respeito aos pedidos de cadastramento de Credores e Advogados dos Credores (evento 429, OUT1, evento 437, PET1, evento 449, PET1, evento 497, PET1, evento 503, OFIC1, evento 509, PET1, evento 510, PET1, evento 557, PET1, evento 585, PET2, evento 612, PET1, evento 638, PET1, evento 642, PET1, evento 667, PET1, evento 668, PET1), à Serventia Cartorária para intimar os causídicos/credores nos termos do item 8 da decisão proferida no evento 297, DESPADEC1.

4. Diante do julgamento e trânsito em julgado dos embargos de terceiro n.º 5010640-02.2021.8.21.0027 e considerando a informação do evento 616, à Serventia Cartorária para proceder o levantamento da restrição de transferência inserida sobre o veículo R/Randon SR BA, placa IRN0244, ANO 2010/2011, RENAVAM 00274160625, oriunda desta Recuperação Judicial, em atenção ao item "e" da petição do evento 630, PET1

5. Diante da petição do evento 502, PET1, informando a cessão de crédito da VOTORANTIM CIMENTOS S.A. para a e BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, autorizo a retificação da lista de credores neste ponto, para futura confecção do quadro geral de credores (Art. 39 da LRF), conforme petição da Administração Judicial no evento 507, PET1.

6. Cumpra-se o item 11 da decisão proferida no evento 451, DESPADEC1, observados os endereços indicados no item 8 da petição do evento 630, PET1.

7. Oficie-se à ofício à 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, relativamente ao processo n.º 5058633-77.2018.4.04.7100), informando não haver restrição judicial inserida no imóvel de matrícula n.º 102.408, do CRI de Osório/RS, oriunda desta Recuperação Judicial.

8. Oficie-se à JUCISRS, informando que, este Juízo da Recuperação Judicial, autoriza o Gestor Judicial a proceder a alteração do contrato social, no ue diz respeito à alteração do endereço da filial de Camboriú- SC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.367.101/0014-08, localizada na Rua Antônio Lopes Gonçalves Bastos, n.º 1889, Bairro Rio Pequeno, em Camboriú-SC, CEP 88.343-412, consoante requerido no evento 690, PET1.

9. O Grupo Recuperando, no evento 500, PET1, pretende a autorização de transferência dos seguintes bens:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

- (i) o imóvel de matrícula nº 30.535 do CRI de Itapema-SC, registrado atualmente sob as matrículas individualizadas de nºs 41.023, 41.076 e 41.077 junto ao CRI de Itapema SC;
- (ii) o veículo TOYOTA HILUX SW4 JBL 8877, de propriedade de BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA.; e
- (iii) os veículos registrados em nome da empresa LA ROSA Transportes Ltda.;

O Ministério Público, no evento 383, PROMOÇÃO1 e no evento 504, PROMOÇÃO1, não opôs óbice às transferências de propriedades dos bens supracitados.

A Administração Judicial, após ponderações, da mesma forma, opina pelo deferimento da autorização de alteração da propriedade dos bens móveis e imóveis citados no item 7 da petição do evento 500, PET1 (pág. 02).

Diante da concordância da Administração Judicial e do Ministério Público, bem como em face dos desdobramentos da Operação Caementa (evento 430, OFIC1), não vislumbro óbice a conceder a autorização para transferência dos referidos bens.

Não obstante, destaco que os ofícios somente serão referentes à autorização da transferência dos bens supracitados, isto é, cabe ao Grupo Recuperando e o Gestor Judicial perfectibilizarem as transferências das propriedades juntos aos órgãos competentes com o pagamento dos respectivos tributos e observância dos procedimentos necessários à alteração da propriedade (vistoria, por exemplo).

No mais, é de se registrar que os veículos estão elencados na petição da Administração Judicial no evento 6, OUT - INST PROC13 (págs. 56/57), sendo que os de placas IYQ 1314, IYQ3791, IYQ3792 e IYQ3793 são efetivamente de propriedade da LA Rosa Transportes Ltda. e, portanto, não são objetos das alterações da propriedade registral, segundo se depreende da leitura da referida petição.

Assim, determino a expedição dos seguintes ofícios:

(a) Expeça-se ofício ao Cartório de registro de Imóveis de Itapema-SC para que proceda o registro dos imóveis de matrículas n.º 41.023, n.º 41.076 e n.º 41.077 (matrícula original n.º 30.535 do CRI de Itapema-SC,) em nome da Recuperanda EZ&M Holding Participações Acionárias Ltda (CNPJ n.º 07.533.913/0001-12). Autorizo o Gestor Judicial do Grupo Recuperando, Sr. Gilmar Laguna, no que couber, a efetuar a transferência das propriedades dos imóveis supracitados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

(b) Expeça-se ofício ao Detran/RS, autorizando a transferência da propriedade do veículo o Toyota Hilux SW4, de placa JBL 8877, Renavam n.º 1165472128, em nome de Barcelos e Teixeira Engenharia, para a empresa Supertex Concreto Ltda. (CNPJ n.º 03.367.101/0001-93). Autorizo o Gestor Judicial do Grupo Recuperando, Sr. Gilmar Laguna, no que couber, a efetuar a transferência da propriedade do veículo indicado.

c) Expeça-se ofício ao Detran/RS, autorizando as transferências das propriedades dos veículos abaixo indicados, em nome de LA Rosa Transportes Ltda., para a empresa Supertex Concreto Ltda. (CNPJ n.º 03.367.101/0001-93):

	PLACA	RENAVAM
1.	MHI1568	253234654
2.	MHI1668	253250730
3.	MKK4384	543723690
4.	MKK4314	543722813
5.	QHQ0358	1070157705
6.	QHQ0348	1070154080
7.	IIS4745	713499966
8.	IKZ2823	795793715
9.	IMD0504	840333650
10.	IMD0517	840333900
11.	PPC1189	1025446051
12.	IXJ4032	1093461958
13.	IXJ4028	1093463373
14.	IXJ5808	1093843125
15.	IXJ5813	1093842390
16.	IXJ2997	1093265199
17.	IXJ3006	1093266047
18.	IXJ3124	1093266853
19.	IXJ3106	1093233319
20.	IXG2972	1087092610
21.	IXD9476	1081978373
22.	PVI2195	1032558366
23.	PVI2208	1032558250
24.	EZU1723	490434622
25.	AQS9782	991699858
26.	IVC1837	597296723
27.	ITP1383	489112234
28.	ITP1404	489116515
29.	ITP1393	489114547
30.	AST6031	219779597
31.	IQV9458	214344096
32.	IQV9541	214394476



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

33.	IQU8261	211969583
34.	ASL5163	202652319
35.	IQM6943	193097702
36.	IQJ6694	182375102
37.	IQN7895	195186648
38.	IQE6161	169033945
39.	IPQ4505	132544717
40.	IPJ7187	116601680
41.	IOY1219	974488399
42.	ISJ2644	962338125
43.	IOV1342	969290560
44.	IOW6792	972434917
45.	IOV1341	969286783
46.	IOV1344	969289529
47.	INP8646	909048690
48.	INI2553	895690381
49.	INI2634	895713497
50.	IMX8629	875767133

Autorizo o Gestor Judicial do Grupo Recuperando, Sr. Gilmar Laguna, no que couber, a efetuar a transferência das propriedades dos imóveis supracitados.

De outra banda, quanto aos bens: 1) o imóvel de matrícula 118.901 do CRI de Santa Maria-RS; os bens FIAT/STRADA WORKING IVJ2955, FIAT/STRADA WORKING QHQ 6103 e M.A./CASE TRATOR IRD 1052; TERRENO EM PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (matrículas n. 12.174; 12.175; 12.176; 12.177; 12.178 do CRI de Palmeira das Missões-RS) e TERRENO DE MAQUINÉ (Matrícula n. 105.849 do CRI de Maquiné-RS), observo que, em face do ofício anexado no evento 598, ANEXO2, houve disponibilização destes ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme se verifica abaixo:

Assim, diante do pleito constante no evento 500, PET1 e considerando a manifestação no item 3.1 da Administração Judicial no evento 630, PET1, **determino, por meio do CNIB, a inclusão de restrição de indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas n.º 12.174; 12.175; 12.176; 12.177; 12.178 do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS; n.º 118.901 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS; n.º 105.849 do Registro de Imóveis de Maquiné/RS.**

À Serventia Cartorária para cumprimento das indisponibilidades e, em caso necessário, está autorizada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis para cumprimento das constringências.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Quanto aos imóveis de matrículas n. 12.174; 12.175; 12.176; 12.177; 12.178 do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS, observo que as restrições no CNIB foram canceladas (672.1), nos termos da decisão acostada no e. 650.1.

Assim, não havendo oposição Ministério Público Federal **determino a disponibilização ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS dos imóveis de matrícula 118.901 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS, atribuído a LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN; matrícula n. 105.849 do Registro de Imóveis de Maquiné/RS, atribuído a FABIANO DUTRA SEEGER; dos veículos FIAT/STRADA WORKING de placas IVJ2955, FIAT/STRADA WORKING de placas QHQ6103 e M.A./CASE TRATOR de placas IRD1052, atribuídos a BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA.**

Ainda, determino a inclusão, por meio do Sistema RenaJud, sobre os veículos FIAT/STRADA WORKING de placas IVJ2955, FIAT/STRADA WORKING de placas QHQ6103 e M.A./CASE TRATOR de placas IRD1052, de propriedade de BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA.

À Serventia cartorária para inserção da restrição de transferência nos veículos acima indicados, por meio do Sistema RenaJud.

10. Concernente à intimação do Grupo Recuperando sobre o ofício anexado no evento 699, OFIC5, operacionalizadas nos eventos 703 a 709, torno sem efeito, haja vista que, nos autos de origem, já houve a intimação do Grupo, sendo que este se manifestou no sentido de consulta ao juízo da Recuperação Judicial sobre a essencialidade do bem, conforme se verifica do evento 699, PET3.

Logo, torno sem efeito as intimações do Grupo correspondentes ao evento 699 (intimações eletrônicas referentes aos eventos 703 a 709).

Dito isso, com o objetivo de sanar os questionamentos do juízo de origem, observo que os imóveis (apartamento e boxes) não estão em nome de nenhuma das empresas componentes do Grupo Recuperando, conforme se depreende da matrícula anexada no evento 699, MATRIMÓVEL2. Verifico que os imóveis estão em nome de Elizandro Rosa Basso e Zaira Ferreira Basso (págs. 05 e 27) e, ainda, observo que sobre eles incidem constrições de indisponibilidade, oriundas dos processos n.º 5058633-77.2018.4.04.7100, 0000051-35.2015.5.12.0031 (págs. 36, 38).

Também, noto que, apesar da cessão dos sócios Zaira e Elizandro ao Grupo Recuperando, conforme documento do evento 6, OUT - INST PROC20 (págs. 44/48), não há a efetiva transferência da propriedade dos referidos bens ao Grupo. Para mais, observo que os referidos bens não foram ofertados como garantia ao pagamento dos créditos concursais trabalhistas, nem indicados para a criação do fundo imobiliário, consoante se depreende da leitura do Plano de Recuperação Judicial (evento 563, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Dessa forma, não vislumbro a incidência de nenhuma restrição (indisponibilidade, inalienabilidade/transferência) que tenha por origem a presente Recuperação Judicial. Para mais, tratando-se de apartamento e boxes, por ora, não há falar em essencialidade dos referidos bens para as empresas recuperandas, posto que não se tratam de bens necessários aos exercícios das atividades comerciais do grupo.

Assim, **determino a expedição de ofício à 1ª Vara Cível desta Comarca, relativamente ao processo n.º 5003782-86.2020.8.21.0027, comunicando que os imóveis inseridos de matrícula n.º 140.271, CRI Santa Maria/RS, não estão em nome de nenhuma das empresas em Recuperação Judicial, bem como não possuem nenhuma restrição de indisponibilidade ou transferência oriundas desta Recuperação Judicial (n.º 5000017-49.2016.8.21.0027). Para mais, por se tratarem de apartamento e boxes, por ora, não se vislumbra a essencialidade dos referidos bens para o funcionamento e manutenção das atividades comerciais do Grupo Recuperando. O ofício deverá estar acompanhado de cópia desta decisão.**

11. Em atenção ao ofício do evento 410, OFIC2, referente à Execução Fiscal n.º 5009730-65.2017.8.21.0010/RS, aforada pelo Município de Caxias do Sul, em trâmite na 2ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, que foi solicitada informações sobre a reserva do valor de R\$ 153.794,39 e o pagamento do débito, passo à análise de declaração de essencialidade da referida quantia, conforme postulado pelo Grupo Recuperando no item III da petição protocolada no evento 500, PET1.

.Sobre a essencialidade dos valores, cumpre ressaltar que a realização de atos expropriatórios por outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial, afronta o *par conditio creditorum*, e fere o princípio da preservação da empresa. Logo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, a competência para analisar eventual medida de constrição/reserva de bens é do Juízo da Recuperação Judicial, embora se trate de débito oriundo de execução fiscal, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperacional.

Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DO STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIACÃO DA TESE DE ESSENCIALIDADE DO BEM E PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS EM DETRIMENTO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. Assentado na Corte Superior que a competência para a prática de atos executórios em face da empresa recuperanda é do juízo da recuperação judicial, o qual também é o competente para definir acerca da essencialidade do bem para o sucesso do plano de soerguimento, afigura-se impositiva a desconstituição da sentença recorrida e a remessa dos autos à origem para devida observância ao que foi determinado pelo STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 70078664570, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 31-03-2022) **[Grifei]***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL NO BOJO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. Consoante entendimento jurisprudencial prevalente no eg. STJ, apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (ut ementa do AgInt no CC 150.650/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 22/11/2017). Em se tratando a devedora de empresa em recuperação judicial, afigura-se inviável a realização de atos expropriatórios sobre o seu patrimônio fora do juízo universal da recuperação, sob pena de restar vulnerado o princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/05, art. 47). NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. Na execução fiscal, a prévia garantia do juízo, ainda que parcial ou insuficiente, constitui requisito de admissibilidade dos embargos do devedor; nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Matéria já definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. No caso concreto, a condição atual de empresa sob recuperação judicial, por si só é circunstância incapaz de afastar a necessidade de prévia garantia do juízo para opor embargos à execução. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG À EMPRESA EXECUTADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70075924506, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/06/2018)[Grifei]

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PRECATÓRIOS. TEMÁTICA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. Inexistente provimento judicial na decisão agravada no tocante ao pleito de penhora de precatórios, até por ter sido ressuscitado apenas no recurso, não é de ser conhecido, no ponto, o agravo de instrumento. Além disso, a oferta de novo precatório à penhora atrita com o bloqueio on line deferido pelo juízo, em evidente preclusão lógica. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE. SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. A recuperação judicial não implica suspensão das execuções fiscais, mas há de se resguardar atos que envolvam redução das disponibilidades financeiras e patrimônio da empresa e que, por isso, afetam diretamente o cumprimento do plano recuperacional, tal qual se dá com a penhora on line, a cujo respeito há de se respeitar a competência do juízo em que tramita o processo de recuperação judicial. (Agravado de Instrumento Nº 70068799923, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/06/2016)[Grifei]

Ainda, imperioso trazer à colação a disposição contida no artigo 6º, §7-B, da lei nº. 11.101/05, com a redação efetivada pela Lei nº. 14.112/20:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Feita a consideração, passo à análise do pleito do Grupo Recuperando.

Nos termos do artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Isto é, a recuperação judicial objetiva o soerguimento de sociedades empresárias e de empresários, em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional destes e do seu crédito, além de auxiliar na superação de eventual crise econômica-financeira, atendendo às disposições do artigo supracitado e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal.

Acerca da Lei nº. 11.101/05 e a preservação da empresa como objetivo do instituto da Recuperação Judicial, mister a lição de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

"A preservação da empresa, erigida como objetivo do instituto da recuperação judicial pela Lei n. 11.101/2005, procura romper com esse movimento pendular. A empresa, conceito econômico e que poderia ser transplantado para o sistema jurídico com diferentes perfis, é preponderantemente caracterizada em seu perfil funcional no direito brasileiro como atividade.

Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

A LREF, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação.

Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições."

Em atenção ao princípio de preservação da empresa, tenho que inviável a reserva ou bloqueio da quantia de R\$ 153.794,39, isto porque eventual constrição inviabiliza a manutenção da empresa, criando obstáculos ao pagamento de fornecedores e funcionários do Grupo Recuperando, consoante destacado pelo Grupo Recuperando (evento 500, PET1 - item III) e pela Administração Judicial (evento 507, PET1 - item 4).

Não há como desconsiderar que o Grupo Recuperando necessita de recursos financeiros significativos, objetivando adquirir insumos para fornecimento dos seus serviços aos clientes, adimplir os custos de transporte, pagamento de fornecedores e da própria folha de pagamento dos seus funcionários, por exemplo. Isto é, embora não se desconheça a natureza jurídica do crédito, o tipo de serviço prestado pelo Grupo Recuperando implica no giro de grandes somas de dinheiro.

Ressalto que o reconhecimento da essencialidade dos valores, dá-se em virtude de que o Poder Judiciário deve harmonizar os interesses dos credores e dos devedores, no intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação das empresas em recuperação.

Logo, ante as razões de fato e de direito, **a declaração de essencialidade dos eventuais valores constritos é medida que se impõe, devendo ser liberados os eventuais valores bloqueados.**

Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara Federal de Santa Maria, relativamente à Execução Fiscal nº. 5009730-65.2017.8.21.0010/RS, determinando que se abstenham de efetuar constrições de valores em nome do Grupo Recuperando e, em caso de efetuado o bloqueio, que sejam liberados os valores, considerando a sua essencialidade. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão.

12. No que diz respeito ao constante na alínea "j" da petição da Administração Judicial no evento 630, PET1, tenho que resta superada a expedição de ofício, considerando o teor da petição da União no evento 639, PET1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

13. Concernente aos pedidos de direito a voto em Assembleia Geral de Credores, constantes nas petições dos eventos 506, PET1, evento 542, PET1 e evento 546, PET1, tenho que os votos dos credores RODRIGO PEREIRA ABREU, FÁBIO JOSÉ DA ROSA ANDRADE, GABRIEL BUZ DE MOURA GONÇALVES, RAFAEL BONFADA, RITA DE CÁSSIA FREITAS DE MATTOS, KÁSSIO LUIZ FREITAS DE MATTOS e FABRÍCIO FREITAS DE MATTOS não podem ser computados, haja vista que não compareceram quando da instalação do conclave, em atenção ao disposto no Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial² e, ainda, considerando os apontamentos da Administração Judicial no evento 630, PET1.

14. Oficie-se ao SANTA MARIA-OFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS indicando que a suspensão determinada pelo Juízo atinge tão somente os créditos devidos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido na data de 29/01/2016, e que sejam sujeitos aos seus efeitos (excluindo, portanto os créditos tributários e aqueles apontados pelo Art. 49, §3º, da LRF), independente do credor. A relação de credores pode ser obtida por meio de consulta ao sítio da Administração Judicial (<https://fpsaj.com.br/recuperacoes-ver/recuperacao-judicial-grupo-supertex-9ea1e407014dce9>).

Não obstante, objetivando a celeridade, autorizo a Administração Judicial a fornecer o arquivo digital com a Relação de Credores para acompanhamento do ofício.

15. Em razão do item 3 da petição da Administração Judicial no evento 698, PET1, determino o levantamento das eventuais penhora oriundas dos processos n.º 0020863-50.2015.5.04.0701 e 0002096-86.2016.8.21.0027 (evento 671, OUT1).

À Serventia Cartorária para proceder o levantamento dos eventuais apontamentos das penhora suprarreferidas.

16. Oficie-se à 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, relativamente ao processo n.º 5004565-71.2016.8.21.0010 (evento 654, OFIC3), comunicando sobre a possibilidade de substituição da penhora, conforme postulado pelo Grupo Recuperando no evento 697, PET1 e, ainda, observada a manifestação da Administração Judicial no item 5 da petição do evento 698, PET1. O ofício deverá estar acompanhado das petições do evento 697, PET1 e do evento 698, PET1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

17. Oficie-se à 4ª Vara Cível desta Comarca, relativamente ao processo n.º 5006791-22.2021.8.21.0027 (evento 657, DESPADEC1), comunicando sobre a possibilidade de substituição da penhora, conforme postulado pelo Grupo Recuperando no evento 697, PET1 e, ainda, observada a manifestação da Administração Judicial no item 5 da petição do evento 698, PET1. O ofício deverá estar acompanhado das petições do evento 697, PET1 e do evento 698, PET1.

18. Determino a intimação do Grupo Recuperando para manifestar-se sobre as petições anexados nos evento 551, PET2, evento 552, PET1, evento 553, PROC1, evento 558, PET1, evento 630, PET1 (majoração da remuneração da Administração Judicial - item 7), evento 635, PET1, evento 701, INIC1, evento 702, PET1 e , bem como os ofícios juntados nos evento 573, OFIC2, evento 596, DESPADEC1, evento 615, PET1, evento 641, OFIC1, evento 644, OFIC1, evento 647, OFIC2, evento 653, OFIC2, evento 683, DEC2, além da comunicação do evento 670, DESPADEC1.

Com a manifestação, intime-se a Administração Judicial e, após, dê-se vista ao Ministério Público.

19. Diante do pleito do sócio Elizandro Rosa Basso (evento 688, PET1) e considerando as manifestações da Administração Judicial (evento 698, PET1 - item 4) e do Grupo Recuperando (evento 697, PET1), dê-se vista, com celeridade, ao Ministério Público.

Com o parecer do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

Em tempo, após o parecer, também será objeto de deliberação o pedido de restituição dos valores adimplidos pelo Grupo Recuperando (evento 697, PET1).

20. Considerando o item 4 da petição da Administração Judicial no evento 698, PET1, determino a intimação de Elizandro Rosa Basso para apresentar nos autos guia judicial específica com o valor integral da obrigação pendente.

21. Considerando o pedido do evento 634, PET1 e, ainda, tendo em conta as ponderações efetuadas pela Administração Judicial no item da petição do evento 655, PET1, havendo o parecer favorável do Ministério Público (evento 693, PROMOÇÃO1), autorizo a alienação do Britador de Impacto Vertical, modelo Tornado AC7, com motor 150 CV, objeto do Contrato de Arrendamento com Opção de Compra (evento 634, CONTR2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

22. Do pedido reserva de valores informado no ofício anexado no evento 632, OFIC2:

Trata-se de pedido de reserva de valores referentes à ação reclamatória trabalhista tombada sob o n.º 0022295-21.2017.5.04.0512, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Bento Gonçalves/RS, na importância de R\$ 94.399,27.

Com efeito, considerando a regra contida no artigo 6º, §3º, da Lei n.º 11.101/05, possível a reserva de valores na forma pretendida pelo credor trabalhista, conforme apontado pela Administração Judicial (evento 655, PET1). Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...] § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Assim, **determino a reserva do valor de R\$ 94.399,27, em favor do credor trabalhista referente à ação de n.º 0022295-21.2017.5.04.0512, observada a regra do art. 6, §3º, Lei n.º 11.101/05.**

Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho da Comarca do Trabalho de Bento Gonçalves, relativamente ao processo n.º 0022295-21.2017.5.04.0512, informando que foi determinada a reserva do valor de R\$ 94.399,27, por este Juízo da Recuperação Judicial. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão.

23. Da Prorrogação do *Stay Period* até a Homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 636, PET1).

Primeiramente, destaco que, antes da entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.112/2020, era possível prorrogação do prazo de *stay period*, embora constituísse medida excepcional, amparada em entendimento jurisprudencial, só podendo ser admitida quando a demora do processo não pudesse ser imputada à atuação dos devedores, conforme as peculiaridades do caso concreto.

A atual redação do art. 6º, § 4º, da Lei de regência, com as alterações da Lei Federal n.º 14.112/2020, expressamente passou a prever a possibilidade de prorrogação, nos seguintes termos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

No caso em apreço, justificou-se, excepcionalmente, nova prorrogação do *stay period* até a Assembleia Geral de Credores, em atenção à decisão proferida na data de 26/04/2017.

In casu, apesar de não desconhecer as peculiaridades do caso em testilha e que esta Recuperação se arrasta desde o início do ano de 2016, não há como desconsiderar que a tramitação desta demanda teve obstáculos, diante dos desdobramentos da Operação Caementa, afastamento dos sócios e nomeação de Gestor Judicial, além, é claro, sofreu os efeitos da pandemia causada pelo Coronavírus. É de se registrar que a pandemia dificultou e impossibilitou, por exemplo, a realização da Assembleia Geral de Credores de forma presencial, fato que não pode ser imputada à desídia do Grupo Devedor, por exemplo.

Para mais, observo que, quando superada a pandemia, foi designada a Assembleia Geral de Credores, sendo que, por ora, esta pendente a análise da homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo.

Observo que a pendência da homologação do Plano da Recuperação Judicial não se dá por desídia do Grupo Recuperando, mas, em sua maior parte (a outra decorre do próprio andamento processual e acúmulo de serviço desta Vara Cível), pela necessidade de manifestação da União sobre o deliberado pelos credores em Assembleia, particularmente, considerando a dação em pagamento ofertada aos credores trabalhistas concursais, mediante a criação de fundo imobiliário com a inclusão de imóveis gravados com indisponibilidade. Verifico que, na data de 27/01/2023, a União apresentou petição, manifestando a discordância com a disponibilização dos imóveis à constituição do fundo imobiliário, em observâncias às decisões oriundas da Operação Caementa (evento 639, PET1).

.Dito isso, tendo em conta que a tramitação desta Recuperação Judicial e pendência de homologação do Plano não pode ser imputada ao exclusivamente ao Grupo Devedor, considerando os pareceres favoráveis da Administração Judicial (evento 655, PET1) e do Ministério Público (evento 693, PROMOÇÃO1), **defiro, excepcionalmente, a prorrogação do stay period até a decisão de homologação, ou não, do Plano de Recuperação Judicial.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Por último, destaco que, na sequência, os autos serão conclusos para julgamento, para deliberação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus desdobramentos.

Intimados os *players*, automaticamente, via Sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 19/6/2023, às 17:18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040139936v104** e o código CRC **49e3b7e3**.

1. in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 189-190
2. A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.

5000017-49.2016.8.21.0027

10040139936 .V104